



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06616/07

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-02583/2.011

O processo **TC Nº 06616/07** refere-se a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Lúcia Maria do Nascimento Araújo**, Professora, matrícula nº 61.683-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 39**).

Após análise da documentação que instrui o processo, inclusive com relação à defesa apresentada aposentanda (**fls. 51**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, deste Tribunal, concluiu ser necessária a retificação dos cálculos proventuais para que constasse tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo (**fls. 45/46 e 54/55**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou pelo julgamento legal do ato de aposentadoria e do valor dos proventos, por entender que, se as parcelas de contribuição integravam a base contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro (**fls. 57/63**).

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade do ato e do valor dos proventos, notadamente em razão de a aposentanda haver percebido a Gratificação de Atividade Especial e Representação de Comissão por mais de dez anos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06616/07**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06616/07

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Lúcia Maria do Nascimento Araújo**, Professora, matrícula nº 61.683-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial